



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/MG
CNPJ: 18.239.590/0001-75
Secretaria Municipal de Cultura, Desenvolvimento
Econômico, Tecnologia e Turismo
Departamento de Desenvolvimento Econômico

SECDET

Ofício Nº: 03/2025 - DEPDESE

Boa Esperança, 12 de Janeiro de 2025

Assunto: **REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 161/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2025 IMPUGNANTE: EWERTON VITOR CARVALHO DE OLIVEIRA (TOM EVENTOS)**

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **Ewerton Vitor Carvalho de Oliveira (Tom Eventos)**, na qual questiona a adoção do critério de julgamento por **Lote Único (Preço Global)**. O impugnante sustenta que tal agrupamento restringe a participação de empresas de menor porte e fere os princípios da isonomia e da ampla competitividade, solicitando o desmembramento dos itens em lotes distintos.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A questão central reside no equilíbrio entre a regra geral do parcelamento do objeto e a necessidade técnica e econômica do agrupamento, visando a eficácia do interesse público.

2.1. Da Viabilidade Técnica e Unicidade do Objeto

Conforme o item 2.2 do Termo de Referência (Anexo I) e no item 8 do ETP - Estudo Técnico Preliminar (documento interno do processo), a estrutura de um evento como o Carnaval de 2026 é **concatenada e interdependente**. Itens como palco, sonorização, iluminação e estruturas de apoio formam um todo orgânico. A separação desses itens em contratos distintos fragmentaria a "unidade do objeto", contrariando a lógica de que um item depende do outro para o funcionamento perfeito das ações.

"2.2- DA AGLUTINAÇÃO DOS ITENS

2.2.1- Trata-se de serviços com fornecimento e montagens de equipamentos e estruturas complexas, fazendo com que esta Administração opte pelo critério de adjudicação por lote/global, considerando que, tais serviços, se mal administrados e fiscalizados, colocam em risco a vida de pessoas, o que pode ser ocasionada pela pluralidade de fornecedores, ou seja, se várias empresas forem vencedoras, o gerenciamento, acompanhamento e fiscalização do contrato, torna ineficiente a prestação dos serviços, uma vez que o fiscal terá que se relacionar com várias empresas ao mesmo tempo para que possa executar as demandas solicitadas. Logo, o critério de adjudicação por preço global por lote consagra-se o mais adequado do ponto de vista operacional, facilitando o gerenciamento do contrato, assim como garantindo a agilidade na prestação dos serviços e da economia de escala;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/MG
CNPJ: 18.239.590/0001-75
Secretaria Municipal de Cultura, Desenvolvimento
Econômico, Tecnologia e Turismo
Departamento de Desenvolvimento Econômico

SECDET

2.2.2- O emprego dos serviços, equipamentos e estruturas fornecidos pela mesma empresa possibilitará que ela e o seu custo operacional sejam mais baixos, e, conseqüentemente, o preço a ser ofertado seja mais vantajoso, o que refletirá em um valor mais baixo a ser pago pela Administração Pública.

2.2.3- Outro benefício de se agrupar os itens desta contratação é que o plano de execução, organização, montagem e desmontagem das estruturas e equipamentos será elaborado por uma única empresa, proporcionando assim uma melhor coordenação das atividades e dos trabalhos a serem realizados, o que deve resultar em um trabalho mais eficiente e eficaz por parte da empresa. Além disso, se o fornecimento de materiais e o serviço de manutenção forem realizados pela mesma empresa será evitada a indefinição da responsabilidade sobre os serviços prestados." (Termo de Referência - Anexo I do Edital)

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido"

No mesmo sentido, destaca-se, ainda, a lição de Justen Filho, para quem:

"...a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não



pode ser destruída através do fracionamento." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 207).

2.2. Da Eficiência e Prevalência do Interesse Público

A centralização em um único fornecedor esgota a possibilidade de **divergências tecnológicas e técnicas**. A pluralidade de empresas operando em um mesmo espaço físico e temporal eleva o risco de falhas na entrega, atrasos na montagem e o famigerado "jogo de empurra" quanto à responsabilidade civil e técnica.

Com um interlocutor único, a Administração garante:

- **Segurança e Integridade Física:** Redução do risco de sinistros em montagens complexas.
- **Agilidade na Fiscalização:** O gerenciamento torna-se coeso, permitindo que o fiscal municipal atue de forma direta e eficaz, sem a necessidade de conciliar cronogramas conflitantes de múltiplos fornecedores.

2.3. Da Economicidade e Vantajosidade

A contratação global reduz significativamente os custos indiretos, como fretes e mobilização, e permite que a empresa vencedora ofereça preços mais competitivos devido à **economia de escala**.

Embora a democratização do acesso às licitações seja um objetivo da norma, ela não pode ocorrer em prejuízo do erário ou da segurança do evento. O que se busca é a **maior vantajosidade para a Administração**, equilibrando a ampla concorrência com o risco inerente à execução. Conforme ensina **Marçal Justen Filho**:

"A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável."

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E HISTÓRICA

O modelo adotado é o padrão de realização de eventos deste Município, tendo se mostrado exitoso em termos de organização, segurança e sucesso de público em edições anteriores, sempre pautado pela legalidade.

A "restrição" alegada pelo impugnante não se sustenta frente ao dever da Administração de zelar pela funcionalidade do objeto. O agrupamento está devidamente amparado:

1. Pela **Justificativa Técnica** de interdependência (Item 2.2 do TR e item 8 do ETP).
2. Pela **Justificativa Econômica** de redução de custos operacionais e ganho em escala.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/MG
CNPJ: 18.239.590/0001-75
Secretaria Municipal de Cultura, Desenvolvimento
Econômico, Tecnologia e Turismo
Departamento de Desenvolvimento Econômico

SECDET

3. Pela **Prevenção de Riscos**, visando proteger a vida dos cidadãos, falhas no evento, patrimônio público, dentre outros.

4. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, e considerando que a manutenção do lote único é indispensável para garantir a segurança, a compatibilidade técnica e a eficiência administrativa, a Administração Pública do Município de Boa Esperança/MG decide pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Tom Eventos, mantendo-se o edital em seus exatos termos.

Atenciosamente,

Sandra Mara Santos Pimenta
Secretaria de Cultura, Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo
Secretária Municipal

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

2O1**3PY****68K****49V**